



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO Nº 25/2023

Protocolo nº 200.949/2023

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de representação formulada pela CHAPA 07 - “Chapa Limpa” em face da CHAPA 02 - “NOVO CREMESP”, arguindo o descumprimento da decisão emitida por esta Comissão Regional Eleitoral na Impugnação nº 18/2023 (Protocolo nº 189.756/2023).

Para melhor compreensão da casuística noticiada, convém pontuar que na referida *impugnação* foi reconhecida a veiculação de publicidade abusiva pela CHAPA 02, sendo-lhe aplicada a pena de suspensão do direito de realizar novos atos de propaganda eleitoral pelo prazo de 10 (dez) dias. A sanção, bastante rigorosa, justificou-se pela multirreincidência, na medida em que a referida CHAPA já havia sido apenada em 4 (quatro) outras ocasiões (Impugnações nº 02/2023, 03/2023, 10/2023 e 14/2023).

A Comissão Regional Eleitoral entendeu que a penalidade surtiria efeitos imediatos, uma vez que o art. 63, § 3º, da Res. CFM nº 2.315/22 assim determina:

Art. 63. Os representantes das chapas poderão fazer representações, reclamações e pedidos de direito de resposta contra atos em desacordo com esta Resolução. [...]

§ 3º. Da decisão proferida pela CRE, que terá aplicabilidade imediata, caberá recurso à CNE no prazo de 1 (um) dia, contado da sua intimação por e-mail.

Aliás, a sistemática estabelecida coaduna-se com o regramento geral dos processos administrativos federais, a teor do art. 61 da Lei 9.784/99:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

No mais, a Res. CFM 2.315/22 prevê hipóteses excepcionais - a serem interpretadas restritivamente - nas quais os recursos serão dotados de efeito suspensivo, a exemplo da insurgência aviada contra decisões que determinem a exclusão de chapas do



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

pleito (art. 63, § 4º). Portanto, aparentemente não haveria uma lacuna a demandar integração.

Dessa forma, a suspensão da veiculação de novas propagandas eleitorais se imporia a partir do dia 22/07/2023, nos termos explicitados na decisão lavrada.

Irresignada, aos 21/07/2023 a CHAPA 02 interpôs o competente recurso administrativo à Comissão Nacional Eleitoral. Paralelamente, impetrou mandado de segurança e apresentou uma reclamação perante a Instância Superior.

Na via jurisdicional foi requestada a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão administrativa combatida:

- A concessão de medida liminar preventiva, concedendo efeito suspensivo ao Recurso Administrativo interposto pelo Chapa 02, afastando assim os efeitos e ilegalidades cometidas pela autoridade coatora ao proferir a decisão hostilizada, até que sobrevenha decisão da Comissão Nacional Eleitoral acerca do mérito do referido recurso.

No dia 25/02/2023 foi reiterado o pedido de concessão de tutela antecipada:

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se seja **aditada a inicial**, na forma requerida supra, bem como seja deferida a medida liminar tão somente para conceder, ao Recurso Administrativo interposto, o efeito suspensivo, na medida em que Chapa Impetrante já está sofrendo prejuízos desde o sábado, dia 22 de julho, sem poder veicular qualquer nova propaganda por suas mídias oficiais, em prejuízo irreparável e irreversível.

No dia 26/07/2023, às 18h38min, o MM. Juízo da 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo proferiu contundente decisão indeferindo a liminar vindicada. Afirmou Sua Excelência:



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022125-79.2023.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO ROBERTO CABAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY - SP212272, LEONARDO SOBRAL NAVARRO - SP163621

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

[...]

Assim, no exercício do Poder de Polícia do processo eleitoral, a comissão regional poderá determinar a aplicação das mais diversas penalidades, desde as mais brandas, como a advertência, até a cassação ou exclusão da candidatura, observada a gravidade da infração, e a razoabilidade e proporcionalidade da pena aplicada.

A suspensão do direito de propaganda, contrariamente ao defendido pela parte impetrante, possui lastro no poder de fiscalização delegado à comissão regional eleitoral, e está inserida no rol de instrumentos/penalidades disponibilizados à comissão, e que inclui a aplicação de penalidade mais grave, como o cancelamento do registro do candidato.

Assim, se conferido à comissão o poder de aplicar penalidade de maior gravidade, no caso, o cancelamento do registro, resta assegurado, por óbvio, o poder-dever de aplicar penalidade de menor gravidade como, na hipótese, a suspensão temporária do direito à propaganda.

Desta forma, sob esse aspecto, não vislumbro ilegalidade ou abuso na aplicação da penalidade de suspensão do direito de propaganda.

Ademais, extrai-se dos documentos que instruem a exordial, em especial dos fundamentos da decisão administrativa proferida pela comissão, decisão ora questionada, que a chapa 02, representada pelo impetrante, infringiu o regulamento eleitoral ao divulgar informação falsa (art. 49, II, da Resolução 2.315/2022), e patrocinar propaganda desrespeitando o Conselho Regional (art. 49, VIII da mesma resolução) e, ainda, que a chapa 02 foi considerada reincidente, porque penalizada anteriormente em 4 oportunidades, impugnações 2/2023, 3/2023, 10/2023 e 14/2023.

Nesse contexto, em razão da prática reiterada de infrações pela chapa 02, revela-se justificada, proporcional e razoável a aplicação de medida restritiva do direito de propaganda.

Por fim, não compete ao Poder Judiciário antecipar efeito suspensivo a recurso/impugnação administrativa, quando, na hipótese, sequer foi conferida oportunidade ao órgão recursal para manifestar-se sobre a matéria.

Portanto, em exame perfunctório, não vislumbro ilegalidade, abuso ou excessos nos atos praticados pela Comissão Regional Eleitoral, a justificar a intervenção judicial pretendida.

Por outro lado, a E. CNE entendeu ser o caso de acolher a reclamação para conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto pela CHAPA 02, por considerar

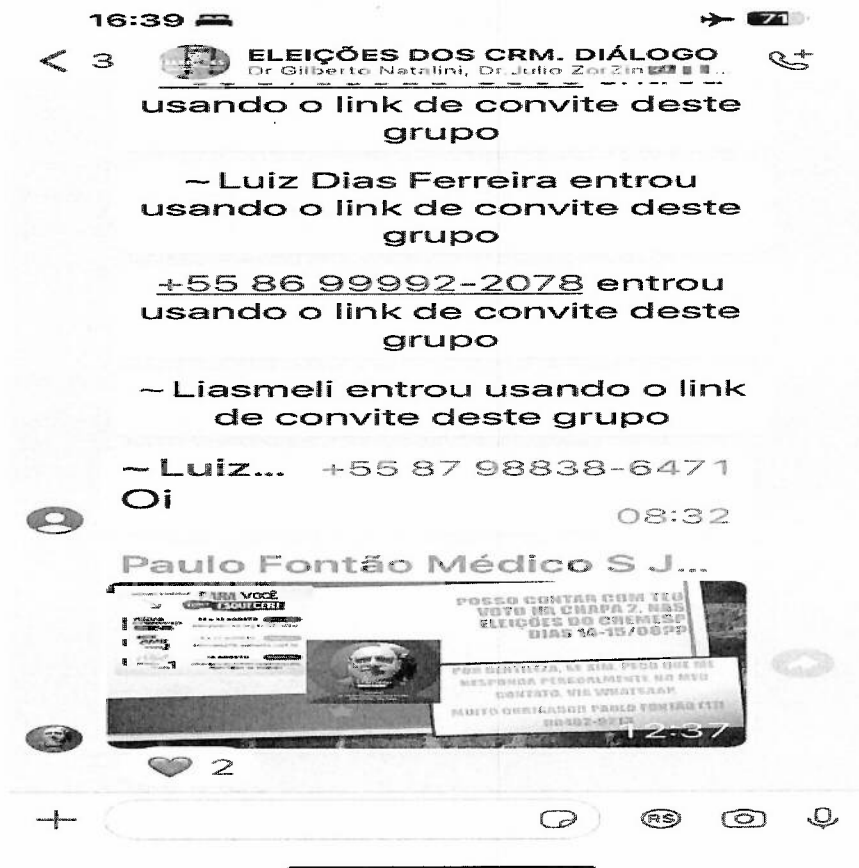
COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

analogicamente aplicável à espécie o art. 28 da Res. TSE nº 23.679/2022. Tal decisão foi expedida às 18h39min de 27/07/2023.

Estabelecidas tais premissas, cumpre volver os olhos à *representação* ora examinada.

A CHAPA 07 alega que “*candidatos da CHAPA 02, em patente inobservância à determinação estipulada pela CRE, têm realizado propaganda eleitoral durante o período de suspensão*”.

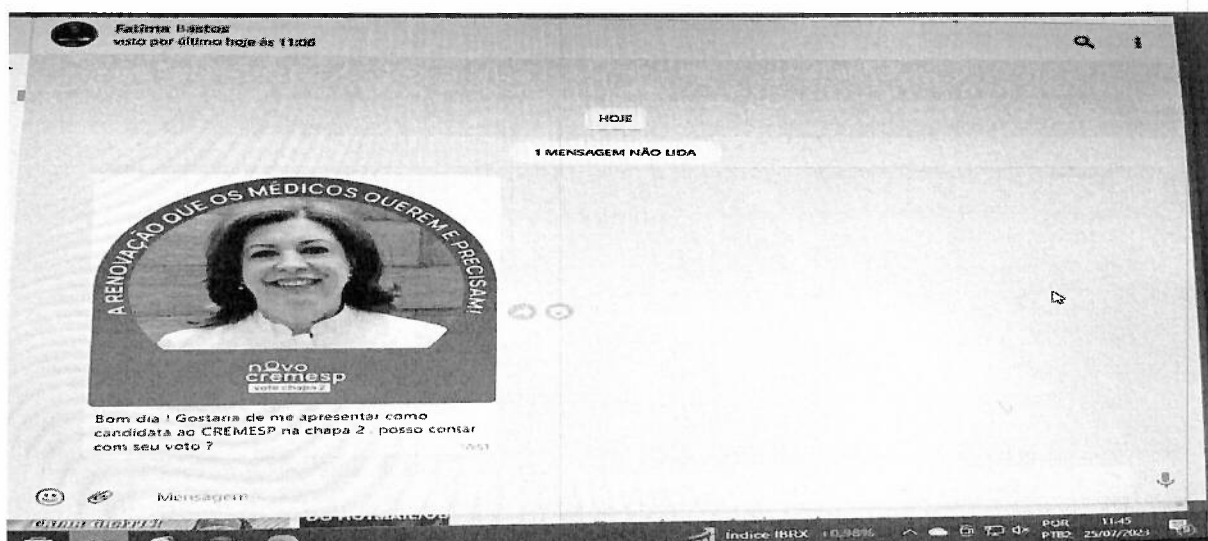
Para comprovar as alegações, exhibe imagem que foi divulgada em grupo do *whatsapp* pelo Dr. Paulo Celso Nogueira Fontão:



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL



A CHAPA 07 apresenta ainda imagem divulgada pela Dra. Fátima Maria Aparecida Ferreira Bastos:





COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Nessa esteira, a CHAPA 07 arremata requerendo a imposição da sanção de exclusão da CHAPA 02, subsidiariamente, requer seja renovado o período de suspensão pelo prazo de 10 (dez) dias, contados a partir de 01/08/2023.

Regularmente intimada, a CHAPA REPRESENTADA ofereceu defesa. Arguiu, em sede preliminar, a perda de objeto da representação, bem como a necessidade de ser sobrestada a tramitação deste expediente. No mérito, optou por impugnar as imagens apresentadas pela CHAPA REPRESENTANTE e aduz que a sanção aplicada outrora - suspensão do direito de realizar campanha eleitoral pelo prazo de 10 dias - deve ser interpretada restritivamente, no sentido de que teria sido imposta à agremiação não aos membros ou apoiadores pessoas físicas, de modo que os candidatos poderiam seguir veiculando propagandas eleitorais.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Preliminarmente

A REPRESENTADA deduz preliminar de perda de objeto, pois a CNE concedeu o efeito suspensivo ao recurso por ela interposto no bojo da Impugnação nº 18/2023. Subsidiariamente, pleiteia o sobrestamento da presente representação, até que a mencionada impugnação seja definitivamente decidida.

Em que pese a argumentação desenvolvida, as preliminares não se sustentam.

É fora de dúvida que a decisão emitida por esta CRE surtiu regulares efeitos entre os dias 22 e 27/07/2023. A r. decisão da CNE, seguindo a tradição largamente sedimentada das medidas cautelares, antecipatórias e provisórias possui efeitos *ex nunc*, ou seja, não retroage.

A bem ver, ainda que venha a ser reformada em grau recursal, a decisão emitida por esta CRE deve ser fielmente cumprida até que (i) seja deferido o efeito suspensivo ao recurso ou, (ii) não havendo efeito suspensivo, haja deliberação em sentido diverso pela Instância Superior.



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

A respeito do tema, são precisas as lições de Joaquim Spadoni¹:

Deve ainda ser considerado que estas decisões que revogam outras anteriores possuem natureza constitutiva negativa, com relação à decisão revogada. Seja pelo acórdão que rescinde ou modifica as decisões de 1º grau, seja pela própria sentença de improcedência ou decisão interlocutória que revoga a imposição da multa, desconstitui-se um ato jurídico (a decisão judicial) que até então produzia efeitos, e que, portanto, impunha, até o momento da desconstituição, um dever de cumprimento obrigatório ao réu.

Pelo fato de decisões dessa natureza possuírem eficácia ex nunc, ou seja, por não retroagirem, não podem elidir o estado de ilegalidade em que se pôs o réu que transgrediu preceito judicial proferido anteriormente e que era até então eficaz. A ordem judicial terá sido sempre violada, e a multa sempre será devida, mesmo diante da posterior improcedência do pedido do autor.

Perfilhando tal entendimento, obtemperou a Exma. Min.^a Nancy Andrichi no REsp 663.774/PR:

Em suma, na tutela das obrigações de fazer e de não fazer do atual art. 461, concedeu-se ao juiz a faculdade de exarar decisões de eficácia auto-executiva, caracterizadas por um procedimento híbrido no qual o juiz, prescindindo da instauração do processo de execução e formação de nova relação jurídico-processual, exercita, em processo único, as funções cognitiva e executiva, dizendo o direito e satisfazendo o autor no plano dos fatos [...]

Na prática, uma vez concedida a antecipação de tutela ou proferida a sentença, na ordem que encaminha ao devedor o juiz estabelece “*prazo razoável para cumprimento do preceito*”. Decorrido tal prazo e mantendo-se o obrigado inerte, passa a incidir de imediato a multa diária, justamente por conta da mencionada eficácia auto-executiva da decisão.

Dessa sorte, não é legítimo que qualquer Chapa simplesmente ignore a decisão eficaz emitida por uma Comissão Regional Eleitoral, na esperança de ver futuramente acolhido o pedido de concessão de efeito suspensivo ou vir a ocorrer a reforma ou anulação no âmbito jurisdicional ou administrativo. Ao revés, as decisões das CREs devem ser rigorosamente cumpridas até deliberação contrária pelo órgão competente.

¹ SPADONI, Joaquim Felipe. *Ação inibitória: A ação preventiva prevista no art. 461 do CPC*. São Paulo: RT, 2007, 192-193.

COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Nessa toada, considerando que a CHAPA REPRESENTANTE alega que o descumprimento da decisão desta CRE se deu antes da concessão, pela CNE, de efeito suspensivo ao recurso interposto pela CHAPA ora REPRESENTADA, não é o caso de se reconhecer a perda de objeto.

Tampouco deve ser acolhido o pedido de sobrestamento deste feito, conquanto a decisão definitiva da CNE não imiscuirá desta impugnação. Ainda que a decisão desta CRE seja reformada, caberia à CHAPA REPRESENTADA cumpri-la durante o período em que surtiu efeitos.

Entendimento contrário esvaziaria por completo a autoridade das decisões das Comissões Regionais Eleitorais, razão pela qual as preliminares são rejeitadas.

2.2. Mérito.

No mérito, a representação é procedente.

De saída, a tese que se refere à impugnação das imagens não merece prosperar, porquanto os vídeos (docs. 06 e 09) reunidos à representação apresentada pela CHAPA 07 corroboram que os atos irregulares de campanha eleitoral ocorreram no interstício compreendido entre a decisão desta Comissão Regional Eleitoral e a atribuição do efeito suspensivo ao recurso interposto pela CHAPA 02.

Ademais, a REPRESENTADA não obteve êxito em demonstrar que as imagens foram adulteradas, ônus que lhe competia; logo, à míngua de provas a respeito leva ao não acolhimento da tese suscitada.

Por fim, o art. 63, § 7º, resolução CFM nº 2.315, prevê que a comprovação de campanha irregular poderá ser feita por qualquer meio de prova admitido em direito, *in verbis*:

Art. 63. Os representantes das chapas poderão fazer representações, reclamações e pedidos de direito de resposta contra atos em desacordo com esta Resolução.



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

(...)

§7º A comprovação da postagem, em desacordo com essa resolução, pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo à CRE aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo, no momento em que acessada a página da internet.

Também não merece acolhimento a tese de que os CANDIDATOS não seriam abarcados pela determinação desta Comissão Regional Eleitoral, mas apenas a agremiação, isto é, a própria chapa.

Se a determinação de suspensão do direito de realizar novas propagandas eleitorais foi imposta à CHAPA 02, obviamente os seus membros haveriam de observar tal limitação, sob pena de ser inócua a penalidade imposta.

As Chapas são agrupações de candidatos, não ostentando personalidade jurídica. Portanto, não titularizam direitos e obrigações. Os candidatos a integrem as agremiações são os responsáveis pelo cumprimento das decisões das Comissões Regionais e Nacional. Sendo assim, o descumprimento das normas eleitorais por um dos candidatos é atribuível à própria Chapa que integra, se não por outro motivo, pela simples razão de que a própria Chapa é personificada e representada por seus integrantes.

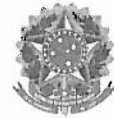
Sob este aspecto, deve ser acolhida a representação, pois os documentos reunidos à representação (docs. 05 e 08) comprovam o descumprimento da decisão prolatada por esta Comissão Regional Eleitoral nos autos da impugnação nº 18/2023.

Passa-se à fundamentação da aplicação da pena.

A CHAPA REPRESENTANTE pretende a aplicação da sanção de exclusão à REPRESENTADA, com fulcro no art. 7º, § 6º, da Resolução CFM nº 2.315/2022.

A aplicação do chamado direito sancionador não prescinde da estrita observância ao princípio da razoabilidade, isto é, o julgador deve impor penalidades de acordo com a gravidade da conduta do agente fautor.

É possível haurir da conduta praticada pela CHAPA 02 gravidade extremada, pois se trata de comprovado descumprimento de decisão prolatada por esta Comissão Regional



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Eleitoral que impingiu à parte suspensão do direito de realizar atos de campanha pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, não se pode olvidar que a CHAPA 02 não é primária, pois punida em outras 06 (seis) ocasiões, a saber: impugnações nsº 02/2023, 03/2023, 10/2023, 14/2023, 18/2023 e 23/2023.

A multirreincidência aliada ao descumprimento da decisão desta Comissão autoriza a aplicação da sanção de cancelamento de registro da chapa, nos termos do art. 7º, § 6º, da resolução CFM nº 2.315/2022:

A Comissão Regional Eleitoral poderá, assegurando a ampla defesa e o contraditório, advertir, suspender cautelarmente ou cancelar o registro de chapa concorrente ao pleito eleitoral, caso não sejam respeitadas suas decisões sobre o respectivo processo nem as normas desta resolução.

Não se pode olvidar que em 05 (cinco) ocasiões a CHAPA 02 foi punida por realizar atos irregulares de campanha eleitoral, portanto, trata-se de reincidência específica, situação que dará ensejo ao agravamento de sua situação.

Destarte, considerando a multireincidência específica e o descumprimento de decisão desta Comissão, a aplicação da sanção de cancelamento de registro é à medida que se impõe.

3. Conclusão.

Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral acolhe integralmente a impugnação apresentada, determinando o cancelamento do registro da Chapa 02 - "NOVO CREMESP", em razão do descumprimento de decisão prolatada nos autos da impugnação nº 18/2023 e da multireincidência específica pela prática de atos irregulares de campanha, nos termos do art. 7º, § 6º, da resolução nº 2.315/2023.

COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

A medida se revela proporcional e razoável, uma vez que a decisão descumprida já aplicava a pena de suspensão e a REPRESENTADA é reincidente específica. No mais, não há outra penalidade à disposição desta Comissão considerando os antecedentes supra descritos o que acarreta, inevitavelmente, a aplicação da punição máxima.

A presente decisão está sujeita ao reexame necessário da Egrégia Comissão Nacional Eleitoral, por força do art. 63, § 4º, da Res. CFM 2.315/22. Dessa forma, após a adoção das providências necessárias para a eventual interposição de recurso voluntário, deverá o expediente ser remetido àquela instância revisora.

Até que haja deliberação definitiva a CHAPA IMPUGNADA reterá todas as prerrogativas e continuará a se submeter a todas as obrigações eleitorais, a teor do art. 51 da Res. CFM 2.315/22.

INTIMEM-SE as CHAPAS envolvidas.

São Paulo, 01 de agosto de 2023



Dr. Renato Arioni Lupinacci
Presidente da CRE